

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.897, DE 2001

Dispõe sobre assentamentos rurais em programas de reforma agrária no semi-árido

Autor: Deputado Rommel Feijó

Relator: Deputado Saulo Pedrosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.897/2001, de autoria do nobre Deputado Rommel Feijó, determina que os assentamentos decorrentes de programas de reforma agrária implantados na região do semi-árido somente sejam feitos ou às margens dos rios perenes ou com sistema de irrigação implantado.

Para tanto, propõe a alteração do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, acrescendo-lhe um parágrafo único.

Em sua justificação, o nobre Autor lembra a importância, mais do que isso, a imprescindibilidade do fator água tanto para a sobrevivência do homem, como para sua fixação à gleba que, irrigada, produzirá o sustento do núcleo familiar.

Mais, traz à colação disposição constitucional, ínsita no seu art. 187, determinando a compatibilização da reforma agrária com a política agrícola que, por mandamento da Carta Magna, será planejada e executada levando em conta, entre outros aspectos, a IRRIGAÇÃO.

E conclui, asseverando ser justo, do ponto de vista social e legal, que se garanta ao trabalhador rural dos programas de assentamento no semi-árido, pelo menos, a condição essencial para sua sobrevivência: a água.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas ao projeto: a de nº 1, de autoria do nobre Deputado Xico Graziano, atribuindo ao INCRA a competência para, em convênio com entidades estaduais, promover a capacitação técnica e o treinamento em irrigação dos assentados rurais; a de nº 2, de autoria do nobre Deputado Nilson Mourão, dando nova redação ao Parágrafo único do projeto, de forma a garantir investimentos de infra-estrutura de irrigação nos projetos de assentamento objeto da presente proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Ninguém, em sã consciência, pode negar a veracidade das afirmações que compõem a justificação do nobre Deputado Rommel Feijó.

Inquestionável o suporte social e jurídico da proposição ora analisada. Com dados de fato e de direito insofismáveis, coloca-nos o Autor diante da obrigação inarredável de aprovar o projeto, sob pena de sermos responsabilizados pela continuidade da exclusão social a que estão relegados milhares de trabalhadores rurais dos programas de reforma agrária.

Todavia, algumas ressalvas se impõem ao presente projeto. Ao texto e não à sua essência, queremos deixar claro. Sabemos todos que, ordinariamente, a maioria dos assentados que recebem parcelas às margens de rios fazem, já no primeiro ano, seu roçado em matas de galeria ou ciliares. E o fazem porque, não existindo irrigação, buscam as terras mais férteis e mais úmidas para o plantio.

Daí, a inconveniência existente já no início do parágrafo único do projeto ora discutido. A obrigatoriedade de se implantar projetos às margens de rios perenes equivale a uma carta de autorização para derrubar as matas ciliares, destruir as margens e assorear os leitos dos rios.

Implantar projetos às margens de rios perenes, de lagoas e em áreas de mananciais aquíferos é importante, necessário mesmo para o agricultor. Mas é imprescindível, que se lhe ofereça instrumentos outros que lhe permitam cultivar a terra, prover seu sustento e de sua família e, ao mesmo tempo, preservar os recursos naturais. E, dentre esses instrumentos, o de eficácia mais imediata é, ninguém pode negar, a IRRIGAÇÃO.

Permitam-me os nobres pares, lembrar que a reforma agrária não pode e não deve ser vista como um programa meramente social ou com objetivos meramente econômicos. Há que ser aceita pela sociedade, independentemente de qualquer ideologia, como um binário em que esses aspectos se justapõem paralelamente.

O uso de tecnologia de ponta, a produção em escala e a transformação do agricultor em verdadeiro empresário da atividade, e as dificuldades econômicas de origem local e internacional fizeram com que a renda agrícola ficasse cada vez mais distante do pequeno agricultor e, mais especialmente, dos assentados da reforma agrária. Estes, para agravar a situação, por falta de uma perfeita compatibilização da política agrícola com a reforma agrária, ainda utilizam processos artesanais de cultivo da terra, o que inviabiliza sua inclusão social.

Projetos de assentamento, sobretudo no semi-árido, para terem sucesso não podem prescindir da irrigação, sob pena de se tornarem, como o tem sido em muitos casos, demagogia eleitoreira, arremedo de programa de reforma agrária.

Entendo, como já disse acima, uma obrigação inarredável desta Comissão aprovar o presente projeto. Mas entendo, outrossim, necessário corrigir o que, a meu ver, se apresenta inadequado à realidade que temos vivenciado no semi-árido. Reforma agrária sim, mas com as condições mínimas de produção, de inclusão social, de preservação dos recursos naturais. E produção, inclusão social e preservação dependem, primeiramente, de irrigação.

Por todo o exposto, VOTO: pela rejeição da Emenda nº 1, por entender ser já da competência do INCRA, diretamente ou através de convênios, promover a capacitação e treinamento dos assentados e pela APROVAÇÃO do presente projeto, nos termos do substitutivo que apresento, que incorpora, inclusive, a essência da Emenda nº 2 do Deputado Nilson Mourão. Conclamo, assim, meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de 2001 .

Deputado Saulo Pedrosa

Relator

11189100.008

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.897, DE 2001

Dispõe sobre assentamentos rurais em programas de reforma agrária no semi-árido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado o seguinte:

I – a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II – os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais;

III – nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;

IV – integrarão a clientela de trabalhadores rurais para fins de assentamento em projetos de reforma agrária somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação, bem

como as exigências contidas nos arts. 19, incisos I a V e seu parágrafo único, e 20 desta Lei;

V – a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão de investimentos, bem como com a outorga do instrumento de titulação definitiva.

§ 1º A elaboração de Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA em projetos criados para o semi-árido contemplará, obrigatoriamente, investimentos para irrigação de, no mínimo, cinco por cento (5%) da área de cada parcela.

§ 2º Para os projetos já implantados no semi-árido será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA específico para cada um deles, contemplando investimentos para irrigação de, no mínimo, dois por cento (2%) da área de cada parcela, garantida, em qualquer caso, irrigação de, pelo menos, um (1) hectare de cada parcela.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Saulo Pedrosa

Relator